SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006670-25.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Onofre Formenton

Requerido: Fernando Augusto de Luca e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS.

ONOFRE FORMENTON ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS em face de FERNANDO AUGUSTO DE LUCA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS.

Aduz o requerente, em síntese, que em meados do mês de abril de 2009 foi submetido a procedimento cirúrgico para a remoção de catarata de seu olho esquerdo realizado pelo requerido Dr. Fernando Augusto de Luca por

intermédio do SUS (Sistema Único de Saúde) nas dependências da segunda requerida Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Sustenta que após a cirurgia passou a não enxergar do olho operado, tendo sido informado pelo médico que necessitaria de nova cirurgia. Alega ainda que procurou por outros médicos oftalmologistas e que após realizar outros exames foi diagnosticado "deslocamento de coroide/deslocamento de retina posterior", que atribui a erro no procedimento cirúrgico. Sustenta ainda que ao retornar a consulta com o Dr. Fernando, o mesmo não ofereceu explicações razoáveis. Requer a indenização a título de danos morais, materiais e estéticos. Juntou documentos às fls. 12/19.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a requerida Santa Casa apresentou defesa sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) cedeu ao primeiro requerido suas dependências para que o mesmo realizasse os procedimentos cirúrgicos de seus pacientes; 2) todos os procedimentos necessários foram realizados, a fim de garantir total sucesso à cirurgia do requerente; 3) o ocorrido não se relaciona a eventual falha médica-hospitalar, mas sim a uma reação do próprio organismo; 4) inexiste ato culposo de seu corpo de enfermagem, bem como do profissional da medicina que atuou no tratamento do requerente. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citado, o requerido Fernando Augusto de Luca apresentou defesa sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) nenhum problema aconteceu no ato cirúrgico; 2) não houve falha de sua parte na realização do procedimento cirúrgico; 3) inexistiu falta de atendimento ou falta na condução, os exames foram realizados e o diagnóstico foi fornecido em tempo; 4) aplicou no requerente procedimento e técnica corretos para o problema de saúde que apresentava. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.125/135.

Instadas a produzir provas (despacho de fls. 136), as partes pediram a oitiva de testemunhas e a realização da prova pericial médica.

Pelo despacho de fls. 143 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls. 167/171.

Em resposta ao Ofício expedido pelo juízo foram juntados documentos às fls.261/264.

Em resposta ao despacho de fls. 289, o autor apresentou rol de testemunhas às fls. 291/293.

O laudo pericial foi complementado a fls. 187/188 e 297. As partes se manifestaram às fls. 178/180, 181/184, 301/302. Sobre a última complementação o requerente e a corré Santa Casa permaneceram inertes (fls. 303).

É o RELATÓRIO.

DECIDO, de modo antecipado, por entender completa a cognição.

Da preliminar sustentada pela corré Santa Casa.

Referida "defesa contra o processo" deve ser repelida.

Com efeito, constitui fato incontroverso que o autor recebeu o atendimento médico nas suas (dela ré) dependências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que não haja vínculo empregatício, o prestador de serviços deve ser considerado seu preposto, conforme escólio de Rui Stocco em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pg. 734: "cabe esclarecer que, se o médico atuar no respectivo hospital mediante contrato de prestação de serviços, deve ser considerado seu preposto e este responderá pelos atos culposos daquele. Do mesmo modo, o hospital terá direito de reaver o que pagar através de ação regressiva contra o causador do dano".

Nesse sentido, apelação cível 700.09.90578, j. em 24/11/04: "(...) se o profissional não pertence ao quadro médico da entidade, ali não poderá prestar atendimento, sobretudo em situações como a do caso vertente em que todo o tratamento foi realizado pelo Sistema Único de Saúde".

No momento em que o estabelecimento hospitalar permite a utilização de suas dependências para o atendimento médico, função essa a que se destina, surge para ele a responsabilidade pelos procedimentos que lá são adotados.

Por tais razões e ante a inquestionável relação de consumo estabelecida entre paciente/hospital referida corré pode ser chamada a responder objetivamente por danos causados pelos profissionais integrantes de seu corpo clínico, que nessa condição tenham atuado, nada impedindo, por óbvio, o posterior exercício do direito de regresso, se for o caso.

De qualquer maneira, essa responsabilidade <u>no caso</u> é subjetiva, ou seja, somente será deliberada se evidenciada a culpa do profissional médico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

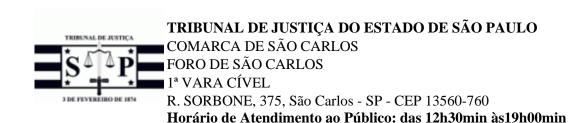
Significa isso dizer que, no caso específico dos hospitais, será objetiva a responsabilidade apenas no que toca aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações físicas, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) etc e não aos serviços técnico-profissionais dos médicos que ali atuam ou que tenham alguma relação com o nosocômio (convênio, por exemplo) permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa) já iterativamente mencionada (no mesmo sentido, cf. Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista dos Tribunais, São Paulo, p. 725/729) — Resp 258389/SP Min. Fernando Gonçalves, 16/16/2005).

Passo, então, a enfrentar o mérito propriamente dito.

Na narrativa inicial o autor sustenta (genericamente, saliento), que o deslocamento da coróide/deslocamento da retina posterior, constatados em seu olho esquerdo por meio de um ultrassom realizado na Oftalmo Center em Ribeirão Preto (cf. fls. 14), são decorrentes de erro médico atribuído ao copostulado Fernando (cf. fls. 04, parágrafo 2º) no curso de uma cirurgia de catarata realizada nas dependências da Santa Casa local no dia 26 de maio de 2009, ou seja, 69 dias antes.

Ocorre que tal "sustentação" não veio fundamentada, ou seja, na descrição dos fatos o autor deixa de indicar no que, especificamente, o profissional postulado errou, foi negligente ou imperito.

A fls. 215, "in fine", chega a lançar de modo lacônico que o "nexo causal foi a negligência médica exatamente na hora da cirurgia.... bem como no pós-operatório" (textual).



Como se trata de assunto técnico o juízo deliberou a realização de perícia a cargo de louvado oficial.

Os postulados indicaram assistente e formularam quesitos; já o autor silenciou (v. fls. 159).

Examinando pessoalmente o autor e avaliando toda documentação encartada aos autos o vistor do Juízo concluiu que <u>no ato cirúrgico (facectomia – cirurgia de catarata) propriamente dito nenhuma intercorrência foi anotada.</u>

Outrossim, segundo o "expert" o "deslocamento da retina" constatado no pós-operatório e <u>é uma complicação inerente ao ato cirúrgico</u> e acomete até 3% das pessoas que fizeram cirurgia de catarata (fls. 297, item 1).

Nenhuma das condições predisponentes indicadas a fls. 297, item 3, foram relatadas pelo autor permitindo a conclusão de que não se tratava de um paciente "de risco".

Como se tal não bastasse, o vistor consignou que o autor não teria realizado a proposta terapêutica de correção do problema, ou seja, nem mesmo tentou uma solução posterior para cura <u>de modo efetivo</u>.

Por fim, na ficha que nos foi encaminhada pela MEDICLIN (onde o autor foi atendido na busca da correção do problema – deslocamento de retina) não há qualquer menção à ocorrência de erro na cirurgia anterior.

A responsabilidade civil dos médicos é subjetiva, isto é, só pode ser reconhecida verificada a culpa, segundo o artigo 186 do Código Civil, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência,

disposição confirmada pelo artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade civil do médico oftalmologista não escapa desse gênero.

Assim, pelos elementos apurados não se pode concluir que a perda da visão do paciente tenha decorrido de um erro médico, tampouco pelo nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico realizado pelo requerido e a perda da visão com o quadro de descolamento da retina do paciente.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Erro Médico. Cerceamento de defesa não caracterizado. Laudo pericial. Desnecessidade de novos documentos ou produção de outras provas. O juiz é o destinatário da prova. Conquanto o hospital seja objetivamente responsável pelo serviço prestado em suas dependências, a ausência de prova segura do nexo de causalidade impede seja reconhecida a responsabilidade civil. Prova pericial que demonstra que inexiste nexo causal entre os diagnósticos realizados, bem como que inexiste erro por parte dos profissionais que atenderam а Procedimento adequado, levando à convicção que atendimentos recebidos, bem como as atuações profissionais, não se configuraram feitas com negligência, imprudência ou erro grosseiro. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP, 3ª Câmara Direito Privado. apelação de 0000.654-62.2009.8.26.0554, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 20/08/2013).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e

honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, que deverão ser divididos para cada um dos correqueridos, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA